

EXCELENTÍSSIMO SR.^a, WILMA PENNA CALASANS, PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93692/2019

A empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP**, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 21.034.661/0001-08, estabelecida a Rua Permínio de Souza, 126, Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530, VEM, respeitosamente, via de seu procurador judicial infra-assinado, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face sua inabilitação no bojo do **PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL Nº 100/2019**, o que faz pelos fatos e fundamentos administrativos que passa a expor:

I. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação;

- ***“5.1.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado que comprovem o fornecimento mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do quantitativo do(s) lote(s) arrematados, de forma satisfatória”.***

- ✓ Diante de o exposto a seguir;

Declaramos que **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** é **QUALIDADE** e não **QUANTIDADE**.

Forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para fornecimento do produto em questão, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento e responsabilidade técnica comprovada e registrada na qualidade da execução no ato do fornecimento.

A exigência que se questiona é referente ao atestado de capacidade técnica que comprovem o fornecimento mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do quantitativo, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no Item 5.1.1. Do Edital, que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP

Rua Permínio de Souza, 126, Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530. CNPJ 21.034.661/0001-08 | Insc. Estadual 27.146.359-7 | Insc. Municipal 100.818-1 3214 3445 / 3211 8158 /
licitacoes.acciolycomercio@gmail.com

4

A finalidade do **ATESTADO** é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante, portanto, é através dele que a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Exigir que o atestado tivesse 20% no fornecimento mínimo é restringir a participação da empresa, ou seja, o atestado técnico e pra comprovação da qualidade do serviço executado (fornecimento) é não da quantidade fornecida, essa exigência é "**PARCIALMENTE IRREGULAR**", pois, em certos casos, a jurisprudência do Tribunal, admite a prática. Todavia, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo, coisa que não houve nesse caso.

A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

O **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** representa a experiência de mercado da empresa, de forma alguma deverá ser cobrado qualquer que seja o valor para que te forneçam esta declaração, atestando que a empresa tem de fato a "**CAPACIDADE**" para atender o objeto licitado, exigir que o atestado possua a quantidade igual ao do edital de licitação, isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU.

II. DO DIREITO

- É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.
- É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 20% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.
- Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.
- A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

"A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame".

III. DOS FATOS

Conforme solicitado no edital é lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro.

No item 4.2.

- I. *A licitante deverá descrever o produto ofertado e indicar a marca, modelo anexando documentação onde possa ser verificado o atendimento das especificações de cada um dos itens, bem como a documentação da certificação do INMETRO e atendimento das normas da ABNT NBR NM 5531:1990, ABNT NBR NM 250:2001 e ABNT NBR NM 251:2001 para o produto, quando cabível, sob pena de desclassificação.*

Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo, mesmo assim a empresa apresentou certificado de todos os produtos ofertados quando cabíveis, conforme edital.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

- ✓ **Vejamos o posicionamento jurisprudencial:**

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Analisando a documentação da empresa **MELO PNEUS LTDA EPP**, constamos que houve tratamento diferenciado para nosso concorrente.

Segundo a comissão permanente de licitação a empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP** deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que correspondesse ao fornecimento de 20%, por essa razão fomos inabilitados.

- a) O atestado apresentado pela empresa **MELO PNEUS LTDA EPP**, não faz comprovação corresponde aos 20%, ou seja, somente através das respectivas nota fiscais para fins de comprovação, algo que não ocorreu.
- b) A quantidade discriminada no atestado não condiz com 20% do lote arrematado na licitação.

ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP

Rua Perônio de Souza, 126, Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530. CNPJ 21.034.661/0001-08 | Insc. Estadual 27.146.359-7 | Insc. Municipal 100.818-1 3214 3445 / 3211 8158 /
licitacoes.acciolycomercio@gmail.com

4

V. CONCLUSÃO

Frise-se, porque extremamente importante, que não se trata de fazer exigências desnecessárias e que possam constituir abuso e restrição à competição pretendida nos processos licitatórios. Como regra, os órgãos de controle aplicam penalidades aos que elaboram edital que restringem a competição. Tratamos, portanto, de prever em edital e termo de referência, cláusulas e especificações suficientes que cumpram exigências legais e que garantam o resultado final desejado da contratação e não de indébitas restrições à competitividade que, por corolário, são vedadas pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

- **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

VI. PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como última justiça que:

- a) Seja mantida a decisão anterior, declarando a empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP**, vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2019**.
- b) Caso a comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedor deste certame requereu que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por todo o exposto, que se julgue **PROCEDENTE** o recurso da empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI** revogando a decisão final que pugnou pela inabilitação da empresa nos itens recorridos.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 28 de Novembro de 2019.



BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA

Sócio Administrado

CPF 790.595.975 -91

RG 1.334.459 SSP/SE

ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP

Rua Perímio de Souza, 126, Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530. CNPJ 21.034.661/0001-08 | Insc. Estadual 27.146.359-7 | Insc. Municipal 100.818-1 3214 3445 / 3211 8158 /
licitacoes.acciolycomercio@gmail.com